



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.897 - SP (2016/0300752-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VALDIR PAULINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR PAULINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CARTA DE PRESO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Deve ser rechaçada a alegação de constrangimento ilegal pela demora no julgamento da apelação do paciente. No caso, até a data de hoje decorreu pouco mais de 4 meses desde que os autos aportaram na Corte de origem, não estando configurada nenhuma desídia do poder estatal, uma vez que o recurso está sendo processado regularmente e sendo certo que a dita demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade.

2. Quanto à pretensão de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, não merece prosperar. De um lado, porque a manutenção da custódia cautelar se encontra devidamente fundamentada na sentença, haja vista que se trata de réu multirreincidente. De outro, porque a análise do pedido de concessão de liberdade provisória ensejaria indevida supressão de instância. Sem contar que o paciente está preso por outro motivo, atualmente cumprindo pena em razão de condenação por outro delito.

3. *Writ* conhecido em parte e, nessa parte, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.897 - SP (2016/0300752-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por carta e buscando a imediata concessão de *habeas corpus* em seu favor, **Valdir Paulino dos Santos** – condenado como incurso no art. 155, § 4º, II, e no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, às sanções de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa; bem como por infração do art. 307 do Estatuto Repressivo, à pena de 3 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial fechado – aponta a ocorrência de coação ilegal, ante o excesso de prazo para julgamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da Apelação n. 0001483-83.2016.8.26.0526 e requer a imediata expedição de alvará de soltura em seu nome.

Indeferi o pedido liminar.

A Corte estadual prestou informações e encaminhou documentos (fls. 25/53).

A Defensoria Pública manifestou-se nestes termos (fl. 59):

Conforme informações prestadas, de fato, ainda pende de julgamento perante o E. TJ/SP, a referida apelação que deu entrada naquele Tribunal em 22.09.16.

Assim, diante do princípio constitucional da razoável duração do processo, pede-se a concessão da presente ordem no sentido de ser determinada celeridade no processamento da referida apelação, tendo em vista estar o réu preso.

Opinou o Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, consoante esta ementa (fl. 68):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Afasta-se a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar quando a demora no julgamento da Apelação Criminal não ultrapassa a razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.897 - SP (2016/0300752-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consta que a Defesa do ora paciente se insurgiu contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001483-83.2016.8.26.0526, Controle n. 490/2016, da 3ª Vara Judicial da comarca de Salto. A apelação criminal deu entrada naquela Casa aos 22/9/2016 e aos 3/10/2016 foi aberta vista à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer. Os autos estão conclusos com o Desembargador Sérgio Coelho desde 13/1/2017.

De acordo com a Corte estadual, consultada a folha de antecedentes, verifica-se que o paciente cumpre, em regime fechado, na Penitenciária de Casa Branca, a pena que lhe foi imposta na Ação Penal n. 70725/2002 (Execução n. 04), com início em 13 de junho de 2008 e término previsto para 16 de abril de 2032, estando por cumprir a reprimenda imposta na ação penal objeto do presente writ, autuada como Execução n. 05 (fl. 26).

Pelo exposto, concordo plenamente com as palavras do Ministério Público Federal, *tenho para mim que, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, não restou configurada qualquer desídia, devendo ser rechaçada a alegação de constrangimento ilegal pela demora no julgamento. Com efeito, decorreu pouco mais de 2 (dois) meses desde que os autos aportaram na Corte de origem (22/09/2016) [...] o recurso interposto pelo paciente está sendo processado regularmente, sendo certo que a alegada demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade (fls. 69/70).*

Nem sequer tem cabimento a determinação para se imprimir maior celeridade no julgamento do apelo, uma vez que isso já está sendo providenciado na origem. Veja-se que, recebidos os autos do *Parquet* local, já estão com Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afora isso, quanto à pretensão de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, também estou de acordo com a opinião do parecerista, a *pretensão defensiva não merece prosperar. A uma, porque a manutenção da custódia cautelar em sede de sentença condenatória se encontra devidamente fundamentada, haja vista que se trata de réu multirreincidente (fl. 33 e-STJ). A duas, porque a análise do pedido de concessão de liberdade provisória ensejaria indevida supressão de instância (fl. 72).* Sem contar que o paciente está preso por outro motivo, atualmente cumprindo pena em razão da condenação por outro delito.

Assim, **conheço em parte** do *writ* e, nessa parte, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0300752-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 378.897 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014838320168260526 14838320168260526 2016000490 638792

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR PAULINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR PAULINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.